

Veto Parcial nº 026/16

AO EXPEDIENTE

Em: 20 SET 2016/

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 SET 2016

Protocolo: 092/16

Processo: 092/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

20 SET 2016

MENSAGEM N. 177 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a suspensão de autorização de licença de atividades de extração de minério ou garimpagem já concedidas e a concessão de novas autorizações na área que especifica e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 265/2016-ALE, de 6 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange apenas o artigo 2º, do Autógrafo de Lei nº 472/2016, de 6 de setembro de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 2º. Aqueles que contrariarem o disposto nesta Lei terão todo o material apreendido, além do pagamento de multa fixado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo as demais cominações legais.

O dispositivo citado e ora vetado, como bem podem verificar Vossas Excelências, dispõe que o valor da multa a ser aplicada é fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), contudo, tal disposição é inconstitucional por infringir a alínea “c”, do inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

.....

c) multa;

Ainda, o Autógrafo de Lei em comento contraria as disposições contidas nos artigos 4º, 63 e 66, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”, abaixo transcritos:

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - situação econômica do infrator.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
20 SET 2016  
Fátima  
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

.....

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, a norma vetada, Senhores Deputados, não observa as determinações legais quanto à graduação de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e seus antecedentes relativos à matéria ambiental, devendo existir razoabilidade na fixação e individualização da pena.

Ante o exposto, o artigo 2º, do Autógrafo de Lei nº 472/2016, de 6 de setembro de 2016, apresenta vício insanável haja vista a transgressão ao texto constitucional e à legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.905 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a suspensão de autorização de licença de atividades de extração de minério ou garimpagem já concedidas e a concessão de novas autorizações na área que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensas todas as licenças de quaisquer atividades de extração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira no perímetro da Usina Hidroelétrica Santo Antônio até 5 (cinco) quilômetros abaixo da ponte, compreendendo o leito e suas margens direita e esquerda.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também a concessão de novas autorizações.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. A Polícia Militar fica responsável pela fiscalização e a devida apreensão dos transgressores e do material utilizado, bem como o devido encaminhamento a autoridade competente para as providências de praxe.

Art. 4º. Cabe a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM observar e fazer cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Fica revogada a Lei nº 3.213, de 10 de outubro de 2013.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2016, 128º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador